DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4396/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9146/2015
PROTOCOLO	: 1597614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ASSUNTO	: CONTRATO Nº 051/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2015
INTERESSADO (A)	: DONIZETI CÂNDIDO CAMPOS - ME
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2015, COM O FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO (MOTORISTAS), DE FORMA CONTINUADA, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
VALOR	: R$ 90.480,00 (NOVENTA MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

Em análise o Contrato nº 051/2015, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 08/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Donizeti Cândido Campos - ME., visando a contratação de empresa jurídica especializada para a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2015, com o fornecimento da mão de obra necessária à execução (motoristas), de forma continuada, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a execução financeira e os respectivos termos aditivos.

O procedimento licitatório que originou o contrato em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 98138/2015 (TC/MS nº 7420/2015) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6842/2017 (fls. 207-216), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, dos

termos aditivos e da execução financeira.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-3891/2017 (fls. 217/218) opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, da prestação de contas da respectiva execução financeira e dos termos aditivos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas ao Contrato nº 051/2015, pois o mesmo encontra-se regular, de acordo com as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, assim como os seus 1º e 2º termos aditivos.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 90.480,00
Notas Fiscais	R$ 90.480,00
Pagamentos	R$ 90.480,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 051/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa DONIZETI CÂNDIDO CAMPOS - ME e dos seus respectivos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande, MS, 16 de maio de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC